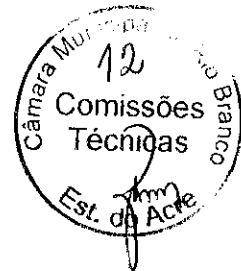




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



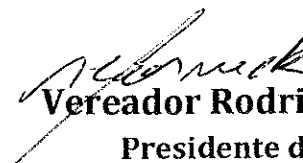
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 21/2019.

Dê-se ciência à autora da proposição quando ao inteiro teor do Parecer Jurídico expedido pela Procuradoria Legislativa, às fls. 07-11, para providenciar aquilo que entender cabível no prazo de até 60 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



ATO ORDINATÓRIO

Senhora Vereadora Proponente do PL nº 21/2019,

Em cumprimento ao respeitável despacho retro, comunico Vossa Excelência do inteiro teor do Parecer Jurídico nº 256/2019, entregando-lhe cópia dos autos (fls. 07-13) para livre ciência e manifestação.

Rio Branco/AC, 08 de agosto de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Comissões Técnicas

ACUSO CIÊNCIA e RECEBIMENTO,
em 08/08/2019.



Vereadora Lene Petecão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



ATO ORDINATÓRIO

Senhora Vereadora Proponente do PL nº 21/2019,

De ordem, comunico Vossa Excelência que o Parecer nº 113/2019 – CCJRF, de autoria do Vereador Rodrigo Forneck, relator designado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, apontou a rejeição da matéria.

Instrui esta notificação: cópia do citado parecer, além deste próprio ato ordinatório.

Rio Branco/AC, 14 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Comissões Técnicas

ACUSO CIÊNCIA e RECEBIMENTO,
em 14/11/2019.



Vereadora Lene Petecão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 113/2019/CCJRF

Autor da Proposição: Vereadora Lene Petecão
Relator: Vereador Rodrigo Forneck

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/2019, que estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Psicologia e da Assistência Social nas escolas de ensino infantil, fundamental e creches no Município de Rio Branco, e dá outras providências.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa às fls. 04/05.

A intenção do projeto é responder aos índices de violência nas escolas, amparando as crianças e adolescentes psicologicamente e em questões de ordem familiar, inclusive melhorando o processo de ensino e de aprendizagem.

Com a presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, busca-se desenvolver ações preventivas e identificação de comportamentos antissociais e agressividades relacionados a violência doméstica, assédio escolar, monitoramento do uso de drogas, problemas familiares, sintomas de depressão, vulnerabilidade infantil e questões sobre sexualidade e ética.

A Procuradoria Jurídica asseverou que existe óbice jurídico à aprovação da matéria. Instada a se manifestar, a proponente permaneceu inerte (fls. 12-13).

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 21/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



O projeto estabelece que o Município assegurará a obrigatoriedade da presença de profissionais das áreas de psicologia e assistência social em escolas públicas municipais de ensino infantil, fundamental e creches. O art. 2º estabelece que esses profissionais deverão permanecer nas dependências da instituição de ensino durante todo o período escolar.

Os arts. 3º e 4º estabelecem os parâmetros de atuação dos psicólogos e assistentes sociais nas escolas municipais. O art. 5º prevê o sigilo dos atendimentos a alunos.

O art. 6º possibilita que os atendimentos realizados por psicólogos e assistentes sociais sejam estendidos às famílias dos alunos em caso de necessidade comprovada ou por meio de encaminhamento URAP.

O art. 8º estabelece o prazo de um ano, a partir da publicação da Lei, para o Poder Público adequar-se às disposições previstas na proposição.

O Projeto de Lei nº 21/2019 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo contrário, prevê a adoção de medidas para assegurar aos alunos da rede municipal de ensino o direito à educação e prevenir toda forma de violência e discriminação contra eles (arts. 205 e 227 da Constituição Federal).

Todavia, quanto à legalidade, verifica-se que a norma acarreta despesas obrigatória de caráter continuado e é necessário cumprir os requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No caso, constata-se a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. Porém, não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes. Outrossim, não foi indicada a origem dos recursos para custear as despesas oriundas da proposta. O cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal é indispensável para a aprovação da proposição.

Por fim, a proponente permaneceu inerte quando instada a se manifestar sobre as conclusões acima que impedem o prosseguimento do feito, vez que se trata verdadeiramente de despesa com pessoal permanente, sendo indispensáveis o cumprimento de todas as pendências listadas.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 21/2019.
Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 21/2019 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça, N. Lima, Eduardo Farias e Jakson Ramos. Ausente justificadamente o Vereador Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 21/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2019.

Diretoria Legislativa